

05/09/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081 MARANHÃO

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REDATOR DO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
ACÓRDÃO
EMBE.(S) : **LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO**
MARANHÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. MODULAÇÃO. ART. 927, § 3º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: INOCORRÊNCIA.

1. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não ocorrência de *viragem jurisprudencial*, afastando a necessidade de excepcional modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC.

3. Absoluta não configuração de decisão inovadora quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios que caracterizasse violação à segurança jurídica e à confiança legítima.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 26 de agosto a 2 de setembro de 2022, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em rejeitar *in totum* os embargos de declaração e não acolher o pedido de modulação dos efeitos da decisão embargada, nos termos do voto do Redator do Acórdão.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

RE 1309081 ED / MA

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Redator do Acórdão

05/09/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081 MARANHÃO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
EMBE.(S) : **LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA contra acórdão proferido em julgamento do Plenário Virtual desta Suprema Corte, no Tema 1.142 da Repercussão Geral, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Doc. 42)

O Plenário reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e reafirmou a jurisprudência dominante desta Corte, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

RE 1309081 ED / MA

“Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte embargante alega, em síntese, que:

“2. Da CONTRADIÇÃO na delimitação do tema a ser apreciado em sede de repercussão geral

(...)

(...) mostra-se contraditória a decisão ao indicar, como matéria a ser apreciada, a correta interpretação do art. 100, § 8º da Constituição Federal, referindo que este veda o fracionamento da execução para fins de enquadramento de parcelas do total do crédito como requisição de pequeno valor (RPV) e, paralelamente, enunciar que a questão controvertida é, de forma ampla, a possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios.

(...)

Por conseguinte, mostra-se imperativo o provimento destes embargos de declaração para corrigir a contradição verificada na delimitação da controvérsia, de modo que esta passe a enunciar a vedação constitucional efetivamente imposta a cujo respeito é necessária a uniformização interpretativa, definindo-se a questão constitucional a ser decidida na sistemática da repercussão geral como a possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, para fins de enquadramento de parcela do crédito total ao regime de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Da OBSCURIDADE na aplicação do entendimento dominante desta E. Corte – adoção de interpretação não contemplada pelo mesmo – CONTRADIÇÃO com a ementa do acórdão

RE 1309081 ED / MA

(...)

Nos julgamentos em questão, não foi explicitamente abordada a exata abrangência da vedação imposta pelo dispositivo constitucional discutido (art. 100, § 8º da CF), o qual, como dito, proíbe unicamente o fracionamento da execução para fins de recebimento de parte do total do crédito através do regime de RPV.

(...)

O entendimento, vale frisar, sequer poderia ser diverso, já que, como anteriormente referido, não há vedação constitucional ampla ao fracionamento da execução; a vedação incide apenas quando se dê tal fracionamento para fins de percepção de parte do crédito total mediante RPV.

(...)

Ao apreciar o Tema 28 da repercussão geral, esta E. Corte fixou a tese de que surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

(...)

Tem-se, a contrario sensu, o reconhecimento de inexistência de vedação, em tese, ao fracionamento de execução, desde que não se dê para fins de burla ao regime de precatório.

(...)

Ora, se o crédito da parte, que também é único, pode ser fracionado para fins de percepção imediata da parcela incontroversa, desde que respeitado o regime de precatório, não há qualquer fator de discrimen hábil a determinar tratamento diferenciado em relação à verba honorária. Trata-se, em ambos os casos, de créditos únicos, porém não indivisíveis, à míngua de amparo normativo que assim determine.

(...)

Quando da análise do Tema n. 18 da repercussão geral (Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios), restou assentado

RE 1309081 ED / MA

entendimento no sentido da possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios. (...)

Na ocasião, um dos principais fundamentos à adoção da tese foi o afastamento da aplicação, ao caso, da vedação imposta pelo art. 100, § 8º da Constituição Federal, eis que este tem âmbito de incidência restrito, qual seja, a hipótese em que se busque fraudar o regime de precatórios, a fim de que se obtenha o pagamento de parte do crédito total via RPV.

(...)

d. Conclusão: obscuridade na fixação da tese deste Tema 1142 em vista do real conteúdo do entendimento dominante desta E. Corte – contradição com a ementa do acórdão

Diante do exposto, pode-se afirmar que a jurisprudência dominante desta E. Corte é pela vedação ao fracionamento da execução quando se destine à percepção de parte do valor total do crédito por meio de RPV.

(...)

Nesse contexto, a única via para a reafirmação da jurisprudência dominante da Corte é a de esclarecer, na tese fixada neste Recurso Extraordinário, que a intenção de elisão do regime de precatório é condicionante da vedação de fracionamento da execução, espelhando assim o entendimento que vem sendo adotado há vários anos sobre o tema.

(...)

(...) exigir que o advogado apure o crédito de cerca de 40 mil beneficiários do título executivo para, então, promover a execução una de seus honorários tem por consequência duas situações distintas: ou a inviabilização de tal execução ou a abrangência apenas parcial da mesma, em relação aos créditos que puderem ser apurados no prazo prescricional da execução (aí consideradas as dificuldades de obtenção de documentos, etc.).

(...)

4. Da necessária modulação de efeitos da decisão em atenção à segurança jurídica

(...)

Assim, uma vez que não sejam sanadas a contradição e a

RE 1309081 ED / MA

obscuridade apontadas nestes embargos de declaração, sendo mantidos os exatos termos do acórdão embargado, restará caracterizada a adoção de nova interpretação sobre o tema, substancialmente diversa da anteriormente vigente no âmbito desta E. Corte. As consequências dessa guinada jurisprudencial restam potencializadas pela natureza das decisões proferidas na sistemática da repercussão geral, causando relevante insegurança jurídica.

(...)

Imperioso se faz esclarecer que as citadas dezenas de milhares de execuções de honorários sucumbenciais da Ação Coletiva nº 14.440/2000, do Tribunal de Justiça Maranhense, foram ajuizadas com base na permissão jurisprudencial firmada pela conclusão adotada no Recurso Extraordinário nº 564132, do Estado do Rio Grande do Sul, que objetivava impedir que advogados fracionassem o valor da execução de precatórios, de forma a permitir o pagamento de honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), antes mesmo de o valor principal ser pago.

(...)

Cerca de 20.000 (vinte mil) destes substituídos ajuizaram a execução de seu crédito com o advogado embargante, daí a execução dos honorários sucumbenciais referente à parte daquele substituído foi executado conjuntamente, de modo que se processou com a liquidação do crédito principal, sobrevindo decisão homologatória e posteriormente o respectivo precatório, cujo pagamento dos honorários seguiu a mesma sistemática de pagamento do crédito principal.

(...)

In casu, ao julgar pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e, ao mesmo tempo, lançar tese no sentido de que a execução de verba honorária sucumbencial proveniente de Ação Coletiva ajuizada contra a Fazenda Pública deve se processar de forma UNA e INDIVISÍVEL, a respeitável decisão embargada não adentrou à particularidade do caso concreto, que é execução autônoma, bem como deixou de elucidar os efeitos da incidência da tese reafirmada para os casos em que se procedeu à execução conjunta dos honorários sucumbenciais com o crédito principal do substituído.

(...)

RE 1309081 ED / MA

Impõe-se, por conseguinte, uma vez não sanadas a contradição e a obscuridade verificadas no acórdão embargado, sejam modulados os efeitos da decisão a fim de reconhecer a aplicabilidade do entendimento ora adotado apenas aos cumprimentos de sentença relativos aos honorários decorrentes de decisões judiciais condenatórias da Fazenda Pública propostos a partir da decisão a ser proferida nestes embargos de declaração.

(...)

5. Da necessária concessão de efeitos infringentes à solução dada ao caso concreto

Conforme exposto em tópico inicial, o caso concreto que originou este Recurso Extraordinário refere-se a execução de fração da verba honorária incidente sobre o crédito de um dos beneficiários da ação coletiva. O cumprimento de sentença foi extinto sob a compreensão, pura e simples, da impossibilidade do fracionamento da execução.

Ocorre que, diante da necessária observância dos estritos termos do art. 100, § 8º da Constituição federal, bem como do entendimento dominante desta E. Corte, devidamente considerado, não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, desde que a satisfação do crédito ocorra mediante o regime de precatório.

Ainda que, na petição inicial do cumprimento de sentença, tenha sido pleiteada a expedição de RPV, tal não implica a inviabilidade do feito executivo. Isso porque o requerimento de adoção de determinado regime para a efetivação do direito não vincula o magistrado e nem determina a improcedência da pretensão executiva, fundada em decisão judicial transitada em julgado.

III - DOS PEDIDOS

Isso posto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados para:

a) suprir a contradição verificada no momento da delimitação da controvérsia, para que esta contemple o integral conteúdo do dispositivo constitucional cuja interpretação é objeto de apreciação, restando assim enunciada: possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às

RE 1309081 ED / MA

execuções individuais de cada beneficiário substituído, para fins de enquadramento de parcela do crédito total ao regime de Requisição de Pequeno Valor – RPV;

b) suprir a obscuridade verificada na fixação da tese do Tema 1142 da repercussão geral, para que reflita fidedignamente o entendimento dominante desta E. Corte, passando aquela a consignar que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal quando realizado com o fim de permitir o pagamento de parcela total do crédito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV;

c) caso não acolhidos os pedidos anteriores, a concessão de modulação dos efeitos da decisão em respeito à segurança jurídica, de modo que o entendimento adotado seja aplicado apenas aos cumprimentos de sentença relativos aos honorários decorrentes de decisões judiciais condenatórias da Fazenda Pública propostos a partir da decisão a ser proferida nestes embargos de declaração; ou, sucessivamente

d) a concessão de efeitos infringentes quanto à solução dada ao caso concreto, para que seja provido o recurso extraordinário a fim de permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença, bem como dos milhares que a ele se assemelham, em trâmite na jurisdição Maranhense, porque ajuizados antes de 10.12.2020 quando esta Corte entendia pela sua possibilidade (RE 564132/RS), ressalvada a necessária satisfação do crédito pelo regime de precatório.” (Doc. 43, p. 7-9, 11, 17, 20, 21, 23-27, 29, 31, 33, 37 e 38)

Ressalto ter a parte embargante protocolado ainda as Petições 89864/2021 (Doc. 49) e 116765/2021 (Doc. 52), nas quais pretende a suspensão de eficácia do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

05/09/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): Merece parcial acolhida a pretensão da parte embargante.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese *sub examine*, todas as questões postas foram analisadas de forma clara, conforme o entendimento desta Corte, com especial destaque para julgados que enfrentaram a mesma questão constitucional, culminando na seguinte tese: *“Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal”*.

Como se observa do acórdão hostilizado, esta Corte, ao apreciar a existência de repercussão geral e, desde logo, julgar o mérito da questão constitucional, confirmou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicando-a ao caso decidido pelo Tribunal *a quo*, levando em consideração as questões jurídicas levantadas pelas partes e que foram objeto de discussão e decisão na origem, conforme artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, quanto à contradição alegada – no sentido de que a interpretação do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal não impede o fracionamento do crédito devido pela Fazenda Pública, desde que as

RE 1309081 ED / MA

execuções individualizadas prossigam mediante o pagamento por precatório, ainda que se enquadrem como de pequeno valor – verifico que a parte embargante pretende, pela via dos embargos de declaração, conferir excepcionais efeitos modificativos mediante nova apreciação do mérito do recurso extraordinário.

Ademais, como ressaltado no acórdão ora embargado, após amplo debate, no julgamento do RE 919.793-AgR-ED-EDv (Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 26/6/2019), o Plenário desta Corte estabeleceu que, embora haja autonomia dos honorários advocatícios em relação aos créditos principais, viabilizando a execução em separado da verba honorária, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao referido dispositivo.

Cumprе observar que referido entendimento é aplicável sem distinção às execuções decorrentes de ações coletivas, na esteira da jurisprudência dominante no âmbito desta Suprema Corte, tal como demonstrado pelo acórdão embargado. Nesse diapasão, cito os seguintes julgados, dentre outros tantos mencionados: RE 1.172.908-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Red. para acórdão Min. Cármen Lúcia (artigo 38, IV, *b*, do RISTF), Segunda Turma, *DJe* de 4/11/2020; RE 1.065.529-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 13/5/2020; RE 1.190.856-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 10/6/2019; RE 1.030.392-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 11/12/2019; ARE 1.071.100-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 26/9/2019; RE 1.038.033-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 27/8/2019 e RE 1.116.273-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 12/12/2019.

Deveras, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais,

RE 1309081 ED / MA

o acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido.

No que concerne à alegada necessidade de modulação dos efeitos da tese fixada nos presentes autos, melhor sorte assiste à parte embargante.

Como argumentei no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 ED-segundos, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, a modulação temporal de efeitos de decisões judiciais confere efetividade aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, todos consectários do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal. A modulação traduz a exigência de previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico, espelhando uma forma de tutela dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, de sorte que as decisões não despertem surpresas injustas ou preconizem rupturas na confiabilidade do sistema.

Tem-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 54.699/2017, o qual tratou de questões similares às destes autos, e firmou as seguintes teses:

“1ª tese: ‘a execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado’

2ª tese: ‘o juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos,

RE 1309081 ED / MA

ainda que derivadas de ações coletivas'

3ª tese: 'a possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exige que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório'.

4ª tese: 'a execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça'." (DJe de 23/8/2019 e de 6/9/2019, grifei)

Ainda que se afirme que nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo 797.499 e nos Recursos Extraordinários 919.269, 919.793 e 930.251, todos de relatoria do Min. Dias Toffoli, este Supremo Tribunal Federal tenha concluído de forma distinta - no sentido da natureza una, indivisível e autônoma dos honorários advocatícios fixados de forma global sobre o valor da condenação, de modo que o fracionamento desse crédito único proporcionalmente ao percentual relativo a cada litisconsorte, ofenderia o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal - fato é que tais decisões não tinham caráter vinculante, ao contrário do que ocorre com teses fixadas em IRDR.

Desse modo, a parte embargante tinha, até o julgamento deste recurso extraordinário e consequente fixação de tese no Tema 1.142, a legítima expectativa de manter o processamento das execuções de honorários advocatícios pela via do precatório.

Conforme fundamentado pelo embargante, a aplicação imediata do que decidido no Tema 1.142 levará à extinção de milhares de execuções de honorários em trâmite no território nacional, o que pode acarretar a prescrição das pretensões de recebimento dos respectivos créditos.

RE 1309081 ED / MA

Adicione-se que apenas no Tribunal de Justiça do Maranhão havia, quando da admissibilidade do presente recurso excepcional, mais de 3 mil execuções individuais autônomas e reclamações em processamento, objetivando a aplicação da tese adotada no IRDR 54.699/2017 (Doc. 37, p. 4).

Dito isso, reputo presentes os pressupostos autorizadores da modulação temporal de efeitos da tese fixada no Tema 1.142, a fim de que se prestigiem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Ex positis, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais **EFEITOS INFRINGENTES**, e os **PROVEJO PARCIALMENTE**, para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte em repercussão geral, a fim de preservar as execuções de honorários advocatícios em ações coletivas propostas até a data de conclusão do julgamento de mérito deste recurso extraordinário, por meio da reafirmação de jurisprudência.

Por fim, **PROVEJO** o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Maranhão, a fim de que prossiga com a análise da execução ajuizada, nos termos da fundamentação acima exposta. Por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Julgo prejudicado o pedido suspensivo requerido em petições apartadas.

É como voto.

05/09/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081 MARANHÃO

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REDATOR DO : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
ACÓRDÃO
EMBE.(S) : **LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO**
MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Adotando o percuciente relatório do eminente Ministro Relator, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário desta Corte, que, no julgamento do Tema nº 1.142 do rol da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de **afastar a possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública**, nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição da República.

2. O judicioso voto trazido por Sua Excelência propõe o acolhimento parcial dos declaratórios, para o fim de modular os efeitos da decisão embargada, conforme ementa a seguir transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DIVERSAS

RE 1309081 ED / MA

EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL, A FIM DE PRESERVAR AS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS ATÉ A DATA DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR MEIO DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, A FIM DE QUE PROSSIGA COM A ANÁLISE DA EXECUÇÃO AJUIZADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

PREJUDICADO O PEDIDO SUSPENSIVO REQUERIDO EM PETIÇÕES APARTADAS.”

3. Transcrevo, por oportuno, as razões que embasam a proposta de excepcional atribuição de efeitos modificativos ao acórdão embargado, com a conseqüente modulação dos efeitos da tese fixada nestes autos, *in verbis*:

“(…). No que concerne à alegada necessidade de modulação dos efeitos da tese fixada nos presentes autos, melhor sorte assiste à parte embargante.

RE 1309081 ED / MA

Como argumentei no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 ED-segundos, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, a modulação temporal de efeitos de decisões judiciais confere efetividade aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, todos consectários do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal. A modulação traduz a exigência de previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico, espelhando uma forma de tutela dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, de sorte que as decisões não despertem surpresas injustas ou preconizem rupturas na confiabilidade do sistema.

Tem-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 54.699/2017, o qual tratou de questões similares às destes autos, e firmou as seguintes teses:

“1ª tese: ‘a execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado’

2ª tese: ‘o juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas’

3ª tese: ‘a possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exige que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal,

RE 1309081 ED / MA

quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório'.

4ª tese: 'a execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça'." (DJe de 23/8/2019 e de 6/9/2019, grifei)

Ainda que se afirme que nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo 797.499 e nos Recursos Extraordinários 919.269, 919.793 e 930.251, todos de relatoria do Min. Dias Toffoli, este Supremo Tribunal Federal tenha concluído de forma distinta – no sentido da natureza una, indivisível e autônoma dos honorários advocatícios fixados de forma global sobre o valor da condenação, de modo que o fracionamento desse crédito único proporcionalmente ao percentual relativo a cada litisconsorte, ofenderia o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal - fato é que tais decisões não tinham caráter vinculante, ao contrário do que ocorre com teses fixadas em IRDR.

Desse modo, a parte embargante tinha, até o julgamento deste recurso extraordinário e consequente fixação de tese no Tema 1.142, a legítima expectativa de manter o processamento das execuções de honorários advocatícios pela via do precatório.

Conforme fundamentado pelo embargante, a aplicação imediata do que decidido no Tema 1.142 levará à extinção de milhares de execuções de honorários em trâmite no território nacional, o que pode acarretar a prescrição das pretensões de recebimento dos respectivos créditos. Adicione-se que apenas no Tribunal de Justiça do Maranhão havia, quando da admissibilidade do presente recurso excepcional, mais de 3 mil

RE 1309081 ED / MA

execuções individuais autônomas e reclamações em processamento, objetivando a aplicação da tese adotada no IRDR 54.699/2017 (Doc. 37, p. 4).

Dito isso, reputo presentes os pressupostos autorizadores da modulação temporal de efeitos da tese fixada no Tema 1.142, a fim de que se prestigiem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Ex positis, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais **EFEITOS INFRINGENTES**, e os **PROVEJO PARCIALMENTE**, para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte em repercussão geral, a fim de preservar as execuções de honorários advocatícios em ações coletivas propostas até a data de conclusão do julgamento de mérito deste recurso extraordinário, por meio da reafirmação de jurisprudência. (...)” (grifos nossos).

4. Peço vênia ao eminente Relator para **divergir**.

5. Faço-o por entender que a jurisprudência há muito firmada no âmbito desta Suprema Corte – e ora reafirmada neste julgamento – **não autorizava a compreensão de que seria possível fracionar honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, fixados em única ação coletiva de conhecimento e titularizados por único credor (advogado ou escritório), independentemente da questão atinente à modalidade do pagamento (RPV ou precatório)**. Essa constatação, a seguir demonstrada, afasta a alegação de *viragem jurisprudencial*, não atraindo, a meu ver, a necessidade de excepcional modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC.

6. Início fazendo o registro de que o “fracionamento” aludido no julgamento do Tema nº 18 do repertório de Repercussão Geral, ocorrido

RE 1309081 ED / MA

em 30/10/2014 e invocado *ad nauseam* pelo embargante, **não se refere ao mesmo “fracionamento” aqui pretendido**, qual seja, fracionar execuções de honorários advocatícios em função dos créditos individualizados de cada substituído na ação de conhecimento.

7. Naquela assentada, tratou-se do fracionamento da verba honorária – **a ser recebida integralmente** –, a partir da sua natureza alimentar, não acessória e, portanto, autônoma em relação ao débito principal, até porque titularizados por **credores distintos**. Confirmam-se a ementa do acórdão e a tese fixada naquele julgamento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

(RE nº 564.132/RS, Rel. Min. Eros Grau, Red. do Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 30/10/2014, p. 10/02/2015; grifos nossos).

“Tese: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

RE 1309081 ED / MA

8. Reitero: o Supremo Tribunal Federal, nesse precedente, reconheceu a natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios, autorizando sua execução em separado pelo causídico – por isso “fracionada” (em relação ao valor principal) –, ante a diversidade de titulares. **Mas não foi autorizado o fracionamento de honorários fixados em condenação única, ainda que, no âmbito de ação coletiva, titularizados por um único credor.**

9. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte caminhou no exato sentido oposto, sendo paradigmático, conquanto não vinculante, o que decidido no julgamento do RE nº 919.793-AgR-ED-EDv/RS, no qual o Plenário da Corte assentou expressamente a **impossibilidade desse fracionamento**, conforme ementa a seguir transcrita:

“Embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade. Embargos de divergência providos.

1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição.

RE 1309081 ED / MA

3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa. 4. Custas sucumbenciais invertidas, observada a eventual concessão de justiça gratuita.”

(RE nº 919.793-AgR-ED-EDv/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/02/2019, p. 26/06/2019; grifos nossos).

10. Conforme bem anotado no voto do eminente Relator, esse entendimento, aplicável inclusive às ações coletivas, foi feito “*na esteira da jurisprudência dominante no âmbito desta Suprema Corte*”, não se tratando, portanto, de decisão isolada ou inovadora. Extraio do voto de Sua Excelência as muitas decisões citadas nesse sentido:

“(…). Nesse diapasão, cito os seguintes julgados, dentre outros tantos mencionados: RE 1.172.908-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Red. para acórdão Min. Cármen Lúcia (artigo 38, IV, b, do RISTF), Segunda Turma, *DJe* de 4/11/2020; RE 1.065.529-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 13/5/2020; RE 1.190.856-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 10/6/2019; RE 1.030.392-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 11/12/2019; ARE 1.071.100-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 26/9/2019; RE 1.038.033-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 27/8/2019 e RE 1.116.273-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 12/12/2019. (...).”

11. Portanto, não procede a alegação do embargante de que o presente julgamento representaria alguma inovação jurisprudencial, a frustrar legítima expectativa dos profissionais da advocacia, que, titulares de honorários em ações coletivas, buscam promover execuções fracionadas de um crédito que, reitera-se, é único. Tanto é assim que a análise da repercussão geral foi procedida da **reafirmação** da jurisprudência (há muito) consolidada desta Corte.

RE 1309081 ED / MA

12. Com relação ao que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54.699, de 2017, com a devida vênia, entendo que tal decisão também **não autorizou qualquer expectativa de êxito** da tese objeto de insistência do embargante, em que pese certa ambiguidade no textual da 3ª tese fixada naquele julgamento, assim vertida:

“3ª tese: ‘a possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exige que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório’.”

13. Consultando o inteiro teor do respectivo acórdão, não trazido pelo recorrente aos autos, mas de fácil acesso no portal do TJ-MA (<https://www.tjma.jus.br/portal>), verifica-se, claramente, quanto a essa 3ª tese, que não houve permissivo algum do Tribunal maranhense para que houvesse o fracionamento da verba, sendo exatamente no sentido oposto àquela decisão. Confira-se o seguinte trecho da respectiva fundamentação, *in verbis*:

“(...). Quanto à segunda questão, a complexidade da matéria reside na dúvida se o ajuizamento das execuções baseadas no crédito sucumbencial devido por pequenos grupos de representados da ação coletiva, buscando o adimplemento de honorários advocatícios proporcionais, pode evidenciar o intuito de burlar a forma de pagamento desta verba pelo regime de precatório, e não de RPV, como o fracionamento das execuções permitiria.

Nesse cenário, é possível presumir do contexto probatório, principalmente da quantidade referida de representados exequentes (cerca de 15.000 ações ajuizadas para cumprimento

RE 1309081 ED / MA

individual da sentença coletiva, como afirma Luis Henrique Falcão Teixeira em sua petição inicial), que a verba honorária sucumbencial correspondente à demanda de conhecimento consiste em valor total muito superior ao valor limite para pagamento mediante RPV.

Embora seja possível a execução da verba honorária sucumbencial em conjunto ao crédito principal ou de forma autônoma pelo causídico, conforme lhe faculta a legislação, o fato é que essa verba consiste em crédito único, pertencente a um mesmo titular: o advogado que patrocinou a ação coletiva.

Assim se pronunciou o Min. Teori Zavascki em voto-vista no julgamento do RE nº 949.383/RS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/8/16, com importante repercussão para o caso ora em análise: **"é evidente que os honorários sucumbenciais, na forma em que fixados pelo título executivo judicial, configuram um único crédito de titularidade da agravante, calculado sobre o valor global da condenação.** Não cabe confundir o valor do crédito da verba honorária com a forma adotada para sua aferição. **O fato de o "valor da condenação", referido pelo título executivo judicial, abranger, na realidade, diversos créditos, de titularidade de diferentes litisconsortes, não tem o condão de transformar a verba honorária em múltiplos créditos devidos a um mesmo advogado". (...).**

(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004884-29.2017.8.10.0000 - 54699/2017 — SÃO LUÍS, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 14/08/2019, p. 06/09/2019; grifos nossos).

14. A leitura dessa fundamentação, sob a minha óptica, deixa claro que o IRDR em questão, longe de permitir o fracionamento dos honorários nos moldes pretendidos pelo embargante, assentou, **ao revés**, a **impossibilidade de tal fracionamento**, ao dizer que se trata de *"crédito único, pertencente a um mesmo titular: o advogado que patrocinou a ação coletiva"*. Tanto é assim que, mesmo sendo considerado o IRDR no

RE 1309081 ED / MA

juízo de julgamento deste caso pelo TJMA (e-doc. 26, p. 5-6), foi-lhe negado o fracionamento, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário. Fosse o IRDR fundamento para acolher a tese do embargante, nem teria sido necessário aviar o apelo extremo ora sob exame.

15. Portanto, sempre com a devida vênia do eminente Relator, entendo que a decisão proferida no IRDR em questão, **a qual, diga-se, não foi objeto de recurso extraordinário pelo ora embargante, não autorizou o fracionamento dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública a um mesmo advogado**, não havendo que se falar, *data máxima vênia*, em proteção da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

16. Com efeito, o fracionamento nos moldes pretendidos pelo embargante **jamais teve conforto jurisprudencial**, quer desta Suprema Corte, quer do TJMA, a ponto de gerar justa expectativa de êxito. A opção de promover centenas ou milhares de execuções fracionadas, ao arpejo da jurisprudência dominante, foi feita por conta e risco do embargante.

17. Não posso deixar de registrar, por fim, que os presentes embargos de declaração trazem argumentação e pedido *inovadores* em relação ao recurso extraordinário, o que reforça a impropriedade dos efeitos infringentes buscados. Refiro-me à alegação, **desenvolvida somente nos declaratórios**, de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada neste julgamento, não impediria o fracionamento pretendido *porque teria sido formada apenas para evitar burla ao art. 100, § 8º, da CRFB*, ou seja, somente para evitar que o principal seja pago por precatório, e a verba honorária por RPV.

18. Nesse ponto, noto que o embargante também altera seu pedido, agora para admitir o recebimento dos honorários por precatório (em vez do RPV), desde que se permita o fracionamento. Ocorre que, desde a

RE 1309081 ED / MA

origem, a pretensão firmada no pedido de cumprimento de sentença (e-doc. 5), na apelação (e-doc. 9) e no recurso extremo (e-doc. 30), além do fracionamento, **consistiu, sim, em receber mediante RPV**, independentemente da modalidade de pagamento do crédito pertencente ao beneficiário substituído, sendo nessa linha toda a argumentação do recurso extraordinário.

19. Por todo o exposto, rogando renovadas vênias ao eminente Relator, divirjo de Sua Excelência para votar pela **rejeição *in totum* dos embargos de declaração**, bem como para não acolher o **pedido de modulação dos efeitos da decisão embargada**.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

EMBTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (10012/MA)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou *in totum* os embargos de declaração e não acolheu o pedido de modulação dos efeitos da decisão embargada, nos termos do voto do Ministro André Mendonça (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário